

**REGULAMENTO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO
MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO MAXX1000F1 – INVESTIMENTO NO EXTERIOR**

- CNPJ 12.776.254/0001-85 -

**CAPÍTULO I
DO FUNDO**

Artigo 1º - O **FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO CRÉDITO PRIVADO MAXX1000F1 – INVESTIMENTO NO EXTERIOR**, doravante designado abreviadamente **FUNDO**, constituído sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de duração, é regido pelo presente Regulamento e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, nos termos da Instrução CVM n.º 555, de 17 de dezembro de 2014 (“ICVM 555”).

Parágrafo Primeiro - O prazo de duração do **FUNDO** é de 20 (vinte) anos, a contar da data de constituição do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - O prazo de duração poderá ser prorrogado por deliberação dos cotistas reunidos em Assembléia Geral, convocada especificamente para este fim. Na hipótese do prazo de duração do **FUNDO** encerrar-se em dia não útil, a liquidação do **FUNDO** será efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente.

Parágrafo Terceiro - O **FUNDO** destina-se a receber aplicações de recursos provenientes de um público restrito de investidores, classificados como profissional, de acordo com a regulamentação vigente.

Parágrafo Quarto - O investimento mínimo a ser efetuado pelo quotista no **FUNDO** será de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

**CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO**

ARTIGO 2º - O **FUNDO** é administrado pela **BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. DTVM**, com sede na Praia de Botafogo, nº 501 - 5º andar, parte, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, e inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, doravante designada abreviadamente **ADMINISTRADORA**, devidamente credenciada na CVM como

administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 8695, de 20 de março de 2006.

PARÁGRAFO ÚNICO - A administração do **FUNDO** compreende o conjunto de serviços relacionados direta ou indiretamente ao seu funcionamento e a sua manutenção, que podem ser prestados pela **ADMINISTRADORA** ou por terceiros por ela contratados, por escrito, em nome do **FUNDO**. A **ADMINISTRADORA**, observadas as limitações deste Regulamento, terá poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do **FUNDO**, sendo responsável pela constituição do **FUNDO** e pela prestação de informações a CVM, na forma estabelecida na legislação em vigor.

ARTIGO 3º – Neste ato, a **ADMINISTRADORA** contrata, em nome do **FUNDO** os prestadores de serviços elencados a seguir:

I – A carteira do **FUNDO** será gerida pela **BTG Pactual WM Gestão de Recursos Ltda.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3.477, 12º Andar, Itaim Bibi, CEP 04538-133, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 60.451.242/0001-23, doravante designada abreviadamente **GESTORA**, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM n.º 7.065, de 12 de dezembro de 2002.

II – A prestação de serviço de custódia de valores mobiliários e tesouraria será feita pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, com sede na Praia de Botafogo, n.º 501 - 5º e 6º andares, na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 30.306.294/0001-45, doravante denominado **CUSTODIANTE**, devidamente credenciado junto à CVM.

III - A **ADMINISTRADORA** prestará ao **FUNDO** os serviços de controladoria de ativos (controle e processamento dos títulos e valores mobiliários) e controladoria de passivos (escrituração de quotas), de acordo com o Ato Declaratório número 7.204, de 25 de abril de 2003.

IV - Os serviços de distribuição, agenciamento e colocação de quotas do **FUNDO** serão prestados pelo **Banco BTG Pactual S.A.**, anteriormente qualificado, e/ou por distribuidores devidamente habilitados para tanto. A relação com a qualificação completa destes prestadores de serviços, encontra-se disponível na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA**.

Parágrafo Único – A **GESTORA** é responsável pela gestão profissional dos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do **FUNDO**, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento, com poderes para negociar, em nome do **FUNDO**, os referidos títulos e valores mobiliários.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DA COMPOSIÇÃO E DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO

Artigo 3º - O FUNDO é classificado como “**Multimercado**”, de acordo com a regulamentação em vigor, sendo certo que sua política de investimento envolve vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator especial ou em fatores diferentes das demais classes existentes.

Artigo 4º - O FUNDO tem como objetivo através de uma carteira de investimentos diferenciada, proporcionar uma rentabilidade ligeiramente superior aos instrumentos tradicionais de renda fixa. Para tanto, o FUNDO deverá adquirir cotas dos fundos de investimento disponíveis no mercado, para maximizar a sua relação retorno/risco.

Parágrafo Único - O objetivo do FUNDO, previsto neste Capítulo, não representa, sob qualquer hipótese, garantia do FUNDO, da sua ADMINISTRADORA ou de seu GESTOR quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do FUNDO.

Artigo 5º - As aplicações do FUNDO deverão estar representadas por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em cotas de fundos de investimento, nas modalidades regulamentadas pela CVM, sendo que a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- (c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- (d) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e
- (e) cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa, cujos sufixos sejam “Curto Prazo”, “Simples” ou “Referenciado”, e para este último desde que o respectivo indicador de desempenho seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (“CDI”) ou a SELIC.

Parágrafo Primeiro – O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um mesmo fundo de investimento, desde que respeitada a política de investimento prevista neste regulamento.

Parágrafo Segundo - O FUNDO poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seus recursos em cotas de fundos de investimento administrados e/ou geridos por sua ADMINISTRADORA, GESTORA ou empresa a elas ligadas, respeitados os limites de diversificação previstos na legislação vigente.

Parágrafo Terceiro – O FUNDO poderá adquirir cotas de quaisquer fundos de investimento registrados na CVM, até o limite de 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido.

Parágrafo Quarto - Ficam vedadas as aplicações pelo FUNDO em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no FUNDO.

Parágrafo Quinto – **O FUNDO PODERÁ APLICAR SEUS RECURSOS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE REALIZEM OPERAÇÕES NO MERCADO DE DERIVATIVOS EM VALORES SUPERIORES AO SEU PATRIMÔNIO, SEM LIMITES PRÉ-ESTABELECIDOS.**

Parágrafo Sexto - O FUNDO PODE APLICAR EM FUNDOS DE INVESTIMENTO CLASSIFICADOS COMO “CRÉDITO PRIVADO”, QUE POR SUA VEZ PODERÃO INVESTIR MAIS DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) DE SEUS PATRIMÔNIOS LÍQUIDOS EM ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO.

Parágrafo Sétimo – O FUNDO PODERÁ APLICAR ILIMITADAMENTE EM FUNDOS DE INVESTIMENTO QUE INVISTAM EM ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR, desde que respeitados os limites previstos na regulamentação vigente.

Parágrafo Oitavo - O FUNDO poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente a ADMINISTRADORA, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pela ADMINISTRADORA, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

CAPÍTULO IV **DA REMUNERAÇÃO**

ARTIGO 6º - A remuneração total paga pelo FUNDO pelos serviços de administração será equivalente a uma percentagem anual de 0,30% (zero vírgula trinta por cento) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO e será rateada entre os diversos prestadores de serviços ao FUNDO, na forma entre eles ajustada. Fica desde já estabelecida uma remuneração mínima mensal de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), devida à ADMINISTRADORA, anualmente corrigida pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGPM), caso o financeiro gerado fique aquém desse valor mínimo.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A remuneração prevista no *caput* é devida pelo FUNDO aos respectivos prestadores de serviços de administração, incluindo a ADMINISTRADORA e GESTORA, devendo os pagamentos ser feitos pelo FUNDO diretamente aos respectivos prestadores de serviços.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A remuneração total prevista no *caput* não pode ser aumentada sem prévia aprovação da assembléia geral, mas pode ser reduzida unilateralmente pela ADMINISTRADORA, comunicando esse fato aos quotistas, e promovendo a devida alteração do regulamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A remuneração total prevista no *caput* será apropriada diariamente (base 252 dias) sobre o valor do patrimônio líquido do FUNDO. Essa remuneração deverá ser paga mensalmente, por períodos vencidos, no primeiro dia útil do mês subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO - Não será cobrada taxa de ingresso, tampouco de saída, por parte da ADMINISTRADORA, aos quotistas que ingressarem no FUNDO.

PARÁGRAFO QUINTO - Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do FUNDO, o CUSTODIANTE não fará jus a qualquer remuneração, devendo o FUNDO arcar, contudo, com as despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais.

ARTIGO 7º - Não haverá cobrança de taxa de performance pelo **FUNDO**, podendo ou não os fundos de investimento nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos cobrarem esta taxa.

CAPÍTULO V **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

ARTIGO 8º - Constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;

III – despesas com correspondências de interesse do fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o fundo tenha suas cotas admitidas à negociação;

XII – as taxas de administração e de performance, se houver;

XIII – os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na Taxa de Administração e/ou performance, desde que, observado o disposto no art. 85, § 8º da ICVM 555; e

XIV – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, inclusive aquelas de que trata o Art. 84, § 4º da ICVM 555, se couber, correm por conta da ADMINISTRADORA, devendo ser por ela contratadas.

CAPÍTULO VI

DA EMISSÃO, DA DISTRIBUIÇÃO, DO RESGATE, AMORTIZAÇÃO DE COTAS E DA LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 9º - As quotas do FUNDO correspondem a frações ideais de seu patrimônio, e serão escriturais e nominativas. As quotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos quotistas.

Parágrafo Primeiro – Na distribuição de quotas do FUNDO deverão ser observadas as disposições que, nesse sentido, estabelece a Instrução CVM nº 409 e alterações posteriores.

Artigo 10 - A qualidade de quotista caracteriza-se pela inscrição do nome do titular no registro de quotistas do FUNDO. As quotas do FUNDO conferirão iguais direitos e obrigações aos cotistas.

Parágrafo Único – As quotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial, que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Artigo 11 - Na emissão das quotas do FUNDO deve ser utilizado o valor da quota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos para a ADMINISTRADORA, em sua sede ou agências.

Parágrafo Único – O valor da quota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de quotas do FUNDO, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido, o horário de fechamento dos mercados em que o FUNDO atue.

Artigo 12 - As quotas do FUNDO podem ser transferidas, mediante termo de cessão e transferência, assinado pelo cedente e pelo cessionário, ou por decisão judicial, execução de garantia ou sucessão universal.

Parágrafo Primeiro – A transferência de titularidade das quotas do FUNDO fica condicionada à verificação pela ADMINISTRADORA do atendimento das formalidades estabelecidas neste regulamento e na ICVM 555.

Parágrafo Segundo – O cedente deverá solicitar por escrito a ADMINISTRADORA a transferência parcial ou total de suas cotas indicando o nome e qualificação do cessionário.

Parágrafo Terceiro – As quotas do FUNDO não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado.

Artigo 13 - O FUNDO poderá emitir até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de Reais) em quotas. O valor de cada quota na primeira emissão será de R\$ 1,00 (um real) e nas emissões subseqüentes será utilizado o valor da quota em vigor no próprio dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à ADMINISTRADORA, em sua sede ou dependências.

Parágrafo Único – O prazo máximo para subscrição das quotas é de 180 (cento e oitenta dias) a contar da data de início da distribuição das quotas do FUNDO.

Artigo 14 - A aplicação e o resgate de quotas do FUNDO podem ser efetuados em ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, CETIP S.A. – Mercados Organizados, ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, bem como em títulos e/ou valores mobiliários. Nas hipóteses em que aplicável, somente serão consideradas as aplicações como efetivadas, após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do FUNDO.

Parágrafo Primeiro - Referida aplicação ou pagamento de resgate com títulos e/ou valores mobiliários deverá ser realizado(a) através por meio de cheque ou de documento de ordem bancária e será concomitante à venda ou compra, conforme o caso, pelo quotista do FUNDO, dos valores mobiliários que integram a carteira do FUNDO, em valor correspondente ao integralizado ou resgatado, respeitadas a forma e proporção estabelecidas no presente Regulamento e na legislação aplicável ao caso, sendo certo que a aplicação por um investidor em quotas do FUNDO mediante a transferência de títulos e/ou valores mobiliários para o FUNDO, conforme o procedimento aqui previsto, será efetivada de acordo com as regras estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal.

Parágrafo Segundo - A aquisição ou venda dos ativos deverá ocorrer de forma proporcional aos ativos detidos na carteira do FUNDO. Neste caso, é vedada a escolha, por parte do quotista, dos ativos que serão adquiridos ou alienados pelo FUNDO, salvo quando autorizada excepcionalmente pela CVM, mediante consulta prévia.

Artigo 15 – Não haverá resgate de quotas a não ser pelo término do prazo de duração ou liquidação do FUNDO.

Artigo 16 – No caso de encerramento do FUNDO pelo término do seu prazo de duração, as quotas serão resgatadas pelo valor apurado na realização das quotas dos fundos de investimento, dividido pela quantidade de quotas. O pagamento será efetuado em cheque, ordem de pagamento, débito e crédito em conta corrente, documento de ordem de crédito - DOC, transferência eletrônica disponível - TED, CETIP ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido, bem como em títulos e valores mobiliários, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento.

Artigo 16 – Na hipótese de liquidação do FUNDO por deliberação da assembléia geral, a ADMINISTRADORA deve promover a divisão de seu patrimônio entre os cotistas, na proporção de suas cotas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da realização da assembléia.

Artigo 17 – A assembléia geral deverá deliberar acerca da forma de pagamento dos valores devidos aos quotistas.

Artigo 18 – A amortização de quotas será feita no máximo 1 (uma) vez por ano e abrangerá todas as quotas do FUNDO, sendo caracterizada pelo pagamento uniforme a todos os quotistas do FUNDO de parcela do valor de suas quotas mediante rateio das quantias a serem distribuídas sem redução do número de quotas emitidas.

Artigo 19 – A amortização prevista no Artigo 24, acima, será paga ao quotista em até 5 (cinco) dias úteis contados da data da entrada dos recursos no FUNDO.

CAPÍTULO VII **DA ASSEMBLÉIA GERAL**

ARTIGO 20 - Compete privativamente à assembléia geral de quotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pela **ADMINISTRADORA**;
- II – a substituição da **ADMINISTRADORA**, do **GESTOR** ou do **CUSTODIANTE** do **FUNDO**;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV – a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V – a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI – a amortização de quotas e o resgate compulsório de cotas; e
- VII – a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555.

ARTIGO 21 - A convocação da assembleia geral deve ser feita por correspondência encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da ADMINISTRADORA e do DISTRIBUIDOR na rede mundial de computadores.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A convocação de assembléia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembléia.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A convocação da assembléia geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, devendo constar da convocação, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembléia geral e a indicação do local onde o quotista possa examinar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembléia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A presença da totalidade dos quotistas supre a falta de convocação.

ARTIGO 22 - Anualmente a assembléia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A assembléia geral a que se refere o “caput” somente pode ser realizada no mínimo 30 (trinta) dias após estarem disponíveis aos quotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A assembléia geral a que comparecerem todos os quotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

ARTIGO 23 - Além da assembléia prevista no artigo anterior, a **ADMINISTRADORA**, a **GESTORA**, o **CUSTODIANTE** ou quotista ou grupo de quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de quotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembléia geral de quotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos quotistas.

PARÁGRAFO ÚNICO - A convocação por iniciativa de quotistas será dirigida à **ADMINISTRADORA**, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembléia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembléia geral assim convocada deliberar em contrário.

ARTIGO 24 - A assembléia geral se instalará com a presença de qualquer número de quotistas.

ARTIGO 25 - As deliberações da assembléia geral serão tomadas sempre por maioria de votos, cabendo a cada quota um voto.

PARÁGRAFO ÚNICO - Somente podem votar na assembléia geral os quotistas do **FUNDO** inscritos no registro de quotistas na data da convocação da assembléia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

ARTIGO 26 - Não podem votar nas assembléias gerais do **FUNDO**:

I – a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**;

II – os sócios, diretores e funcionários da **ADMINISTRADORA** ou da **GESTORA**;

III – empresas ligadas a **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

PARÁGRAFO ÚNICO - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de **FUNDO** de que sejam os únicos quotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais quotistas, manifestada na própria assembléia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à Assembléia em que se dará a permissão de voto.

ARTIGO 27 - O resumo das decisões da assembléia geral deverá ser enviado a cada quotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso a assembléia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o “caput” poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembléia.

ARTIGO 28 – Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM, de adequação a normas legais ou regulamentares; (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviço do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) da redução da Taxa de Administração ou performance pagas pelo **FUNDO**.

PARÁGRAFO ÚNICO - As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao quotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

ARTIGO 29 – As deliberações de competência da assembléia geral de quotistas poderão ser adotadas mediante processo de consulta formal, sem necessidade de reunião dos quotistas, conforme facultado pela regulamentação em vigor.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O processo de consulta será formalizado por correspondência, dirigida pela ADMINISTRADORA a cada quotista, para resposta no prazo definido em referida correspondência.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Quando utilizado o procedimento previsto neste artigo, o quorum de deliberação será o de maioria simples das quotas representadas pelas respostas recebidas, independentemente da matéria.

PARÁGRAFO QUARTO - A ausência de resposta será considerada como anuência por parte do quotista, devendo tal interpretação também constar expressamente da própria consulta.

ARTIGO 30 - O quotista também poderá votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pela **ADMINISTRADORA** antes do início da assembléia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação ou do processo de consulta formal, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VIII **DO CONSELHO CONSULTIVO**

Artigo 31 - O FUNDO contará com um Conselho Consultivo, nomeado pela ADMINISTRADORA, composto por 5 (cinco) membros, sendo 4 (cinco) membros votantes e 1 (um) membro não votante com direito de veto, sendo todas as pessoas de notório conhecimento e de ilibada reputação, não remunerados para o exercício da função, sendo 4 (quatro) representantes pertencentes ao quadro de funcionários da ADMINISTRADORA, GESTORA ou de empresa do mesmo conglomerado financeiro e 1 (um) indicado pelos cotistas, que possuirão direito a voto único.

Parágrafo Primeiro – Uma vez constituído o Conselho Consultivo, este elegerá um de seus membros, pertencente ao quadro de funcionários da GESTORA, como presidente. O presidente do Conselho Consultivo, adicionalmente ao direito de voto, possuirá direito de veto. Cada membro do Conselho Consultivo deverá indicar um suplente quando da primeira reunião do Conselho.

Parágrafo Segundo – Os membros titulares terão mandato de 1 (um) ano, admitida a reeleição. Na hipótese de vacância definitiva, caberá ao presidente do Conselho Consultivo encaminhar formalmente a ADMINISTRADORA o nome do substituto, que completará o mandato do substituído. Os membros do Conselho Consultivo poderão ser substituídos a qualquer tempo.

Parágrafo Terceiro – Sempre que eleito um novo membro ou suplente que tenha sido indicado como representante dos cotistas, deverá constar em ata do Conselho Consultivo,

na ocasião do evento, relação de empresas e/ou instituições com as quais este tenha ligações pessoais e/ou profissionais que possam impossibilitá-lo de deliberar sobre decisões de investimento relacionadas a estas empresas e/ou instituições.

Parágrafo Quarto – Têm qualidade para comparecer ao Conselho Consultivo e votar em suas deliberações os membros indicados ou, na falta destes, seus suplentes previamente indicados pelos próprios.

Parágrafo Quinto – O membro do Conselho Consultivo não votante e que possui direito de veto, não poderá ser aquele indicado pelos cotistas, sendo responsável por apontar os riscos atrelados às propostas apresentadas.

Parágrafo Sétimo – Poderão os membros do Conselho Consultivo, sempre que necessário aos trabalhos, fazer-se acompanhar de assessores internos ou externos.

Artigo 32 - Constitui atribuição do Conselho Consultivo:

I – Deliberar sobre as sugestões de investimento e desinvestimento do FUNDO apresentadas ao Conselho Consultivo por qualquer de seus membros, inclusive no que diz respeito à composição da carteira, observadas as responsabilidades do ADMINISTRADOR, da GESTORA e o disposto na política de investimento do FUNDO.

II – Estabelecer limites de alocação e/ou exposição máximos e/ou mínimos à carteira do FUNDO, observadas as responsabilidades do ADMINISTRADOR, da GESTORA e o disposto na política de investimento do FUNDO.

Artigo 33 - A decisão final sobre a composição da carteira do FUNDO, observado os requisitos de diversificação estabelecidos na política de investimento do FUNDO e as deliberações do Conselho Consultivo, é da GESTORA, à qual atribui-se a capacidade de gerir os recursos e títulos e valores mobiliários componentes da carteira do FUNDO.

Artigo 34 - O Conselho Consultivo reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do ADMINISTRADOR ou por solicitação de qualquer de seus membros. As reuniões do Conselho Consultivo poderão ser realizadas presencialmente, através de reuniões telefônicas (conference calls) ou por meio eletrônico. As deliberações poderão ser oficializadas através de correio eletrônico, devendo, periodicamente, serem consolidadas

em ata a ser assinada pelos membros do Conselho Consultivo, registradas e arquivadas pela ADMINISTRADORA.

Parágrafo Único – O quorum de instalação do Conselho Consultivo será de no mínimo quatro membros, sendo obrigatória a presença do membro não votante com direito a veto. O quorum de deliberação será por maioria simples. Em caso de empate, o presidente do Conselho Consultivo terá direito a mais um voto.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

ARTIGO 35 - A **ADMINISTRADORA** do **FUNDO**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, está obrigada a:

I - remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do **FUNDO**; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ da **ADMINISTRADORA**; (iii) saldo e valor das cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome do Cotista; (v) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e (b) anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do **FUNDO**, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos Cotistas;

II – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;

III – divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no **FUNDO**, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao **FUNDO**.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Caso o Cotista não tenha comunicado a **ADMINISTRADORA** a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, a **ADMINISTRADORA** ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

ARTIGO 36 – A composição da carteira do **FUNDO** será disponibilizada no mínimo mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referir, na sede da **ADMINISTRADORA**, bem como na página da CVM e da **ADMINISTRADORA** na rede mundial de computadores (internet).

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso sejam realizadas divulgações em periodicidade diferente da mencionada no “caput”, a mesma informação será disponibilizada de forma equânime para todos os quotistas, mediante prévia solicitação, em formato definido pela **ADMINISTRADORA**, em periodicidade acordada previamente entre os quotistas e a **ADMINISTRADORA**, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela **ADMINISTRADORA** aos prestadores de serviços do **FUNDO**, necessárias para a execução de suas atividades, bem como aos órgãos reguladores, auto-reguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

ARTIGO 37 – As informações relativas à composição da carteira demonstrarão a identificação dos ativos, quantidade, valor e o percentual sobre o total da carteira, nos moldes divulgados pela **ADMINISTRADORA** para CVM. Caso o **FUNDO** possua posições ou operações em curso que possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade das mesmas, registrando somente o valor e sua porcentagem sobre o total da carteira. As operações omitidas deverão ser colocadas à disposição de todos os quotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta dias).

ARTIGO 38 - A **ADMINISTRADORA** é obrigada a divulgar imediatamente, através de correspondência a todos os cotistas e de comunicado através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO** ou aos ativos integrantes de sua carteira, sendo considerado relevante qualquer ato ou fato que possa influir de modo ponderável no valor das cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, alienar ou manter tais cotas.

CAPÍTULO X

DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO

ARTIGO 39 - A **GESTORA** deste **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto (“Política de Voto”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões da **GESTORA** em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, a **ADMINISTRADORA** colocará à disposição na sua sede o material referente à Assembleia Geral, para eventual consulta.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Política de Voto da **GESTORA** destina-se a estabelecer a participação da **GESTORA** em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de Investimento sob sua gestão, a **GESTORA** buscará votar favoravelmente às deliberações que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos que integrem a carteira do fundo de Investimento.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A versão integral da Política de Voto da **GESTORA** encontra-se disponível no website da **GESTORA** no endereço: <http://www.btgpactual.com/home/pt/produtos.aspx>.

CAPÍTULO XI

DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS

ARTIGO 40 - O **FUNDO** incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos que integrem a carteira do **FUNDO**, ao seu Patrimônio Líquido.

CAPÍTULO XII

DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

ARTIGO 41 - O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 30 de setembro de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

ARTIGO 42 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar à **ADMINISTRADORA**, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO XIII

DA TRIBUTAÇÃO

Artigo 43 - As operações da carteira do **FUNDO** não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF.

Artigo 44 - A **ADMINISTRADORA** e a **GESTORA**, na definição da composição da carteira do **FUNDO**, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela IN RFB nº 1.585/15 e alterações posteriores.

Parágrafo Primeiro - O Imposto de Renda aplicável aos cotistas do **FUNDO** incidirá na ocorrência dos seguintes eventos:

I - Na hipótese de cessão ou alienação de cotas os ganhos auferidos na cessão ou alienação das cotas devem ser tributados à alíquota de 15% (quinze por cento). Adicionalmente, sobre os ganhos em ambiente de bolsa, mercado de balcão organizado ou mercado de balcão não organizado com intermediação, haverá retenção do Imposto de Renda, à alíquota de 0,005% (cinco milésimos por cento).

II - Na hipótese de resgate das cotas por ocasião do encerramento do prazo de duração do **FUNDO** ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das cotas, sendo tributado na fonte na forma e alíquotas a seguir descritos:

1. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de até 180 (cento e oitenta) dias;
2. 20% (vinte por cento) para prazo de aplicação de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
3. 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para prazo de aplicação de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias; e
4. 15% (quinze por cento) para prazo de aplicação superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

III - No caso de amortização de cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do FUNDO, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das cotas, definidas em função do prazo do investimento do cotista respectivo.

Parágrafo Segundo - Os resgates e amortizações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no FUNDO sofrerão tributação pelo IOF, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF.

Parágrafo Terceiro - **NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO.** A ADMINISTRADORA e a GESTORA envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do FUNDO, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do FUNDO e dos quotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao FUNDO devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pela GESTORA para fins de cumprimento da política de investimentos do FUNDO e/ou proteção da carteira do FUNDO, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Artigo 45 – O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos quotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XIV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 46 – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os quotistas, na proporção de suas quotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos quotistas no **FUNDO** não contam com garantia da **ADMINISTRADORA**, da **GESTORA** ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do **FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC**.

ARTIGO 47 – A liquidação e o encerramento do **FUNDO** dar-se-á na forma prevista na ICVM 555, ficando a **ADMINISTRADORA** responsável pelo **FUNDO** até a efetivação da liquidação ou encerramento do mesmo.

ARTIGO 48 - Nos termos do Art. 42 da ICVM 555, conforme alterada, fica dispensada a elaboração de lâmina de informações essenciais, tendo em vista o público alvo do **FUNDO**.

ARTIGO 49 - Para fins do disposto neste Regulamento, considera-se o correio eletrônico uma forma de correspondência válida entre a **ADMINISTRADORA** e o quotista.

ARTIGO 50 - A **ADMINISTRADORA** mantém serviço de atendimento ao quotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos quotistas, em suas sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências da **ADMINISTRADORA** resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios da **ADMINISTRADORA** e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

ARTIGO 51 - Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM
- Administradora -